

DECRETO N.º 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997.
D.O.E. N.º 3909, de 24.12.97

Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia (R-1-PM), que com este expedite. Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de dezembro de 1997, 109º da República.

VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador

EVANILDO ABREU DE MELO - CEL PM
Comandante-Geral

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil

REGULAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO PARA OFICIAIS E PRAÇAS
DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

R-1-PM

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DAS FINALIDADE

Art. 1º - Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças em serviço ativo na Polícia Militar do Estado de Rondônia, considerando:

- I - a jurisdição de âmbito estadual da Polícia Militar;
- II - o aprimoramento constante da eficiência da Corporação;
- III - a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos Quadros;
- IV - a operacionalidade da força policial-militar em termos de emprego permanente;
- V - a predominância do interesse público sobre o particular e do coletivo sobre o individual;
- VI - a continuidade no desempenho das funções, ao par da necessária renovação de valores e idéias;
- VII - a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira policial-militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente;
- VIII - a disciplina e a dedicação, como fatores básicos da Corporação;
- IX - o interesse do policial-militar, quando pertinente; e,
- X - a ocupação de todos os espaços do Estado, onde se faça necessária a presença da Polícia Militar.

Art. 2º - A movimentação visa atender a necessidade do serviço e tem por finalidade principal assegurar a presença, nas Organizações Policiais Militares (OPM) e nas suas respectivas frações destacadas, do efetivo necessário à sua eficiência operacional e administrativa.

Art. 3º - O policial-militar está sujeito, como decorrência dos deveres e das obrigações da atividade policial-militar, a servir em qualquer parte do Estado, e eventualmente em qualquer parte do País, ou do exterior.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste Regulamento, poderão ser atendidos interesses particulares, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço.

SEÇÃO II

DAS CONCEITUAÇÕES GERAIS

Art. 4º - Para os efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes conceituações:

- I - Comandante - é o termo aplicado indistintamente a Comandante, Chefe ou Diretor de OPM;
- II - Organização Policial-Militar (OPM) - é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou qualquer outra unidade administrativa ou operativa da Polícia Militar, com semi autonomia administrativa;
- III - Fracção de Organização Policial-Militar (Fracção de OPM) - é o termo genérico dado aos elementos de uma OPM até o escalão de Destacamento PM - Dst PM, inclusive;
- IV - Cargo Policial-Militar - é aquele que só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo

e que o se encontre especificado nos Quadros de Organizações e previsto, caracterizado ou definido como tal, em outras disposições legais;

V - Comissão, Encargo, Incumbência, Serviço ou Atividade Policial-Militar - é p exercício das obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza das atribuições não são catalogadas como posições titulares em Quadro de Organização de Efetivo ou dispositivo legal;

VI - Sede - é todo o território do município, ou do distrito, dentro do qual se localizam as instalações de uma ou mais Organizações Policiais-Militares ou Frações de Organização Policial-Militar, onde são desempenhadas as atividades cometidas ao policial-militar;

VII - Guarnição Especial - é a área inóspita, na qual existe, uma ou mais Organizações Policiais-Militares ou Frações de Organização Policial-Militar, assim considerada seja por suas condições precárias, de vida, seja por sua insalubridade.

§ 1º - O Comandante-Geral da Polícia Militar definirá as sedes e as guarnições especiais.

§ 2º - O cargo policial-militar a que se refere o inciso IV deste artigo deve ser provido com pessoal que satisfaça o requisito de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

SEÇÃO III DAS CONCEITUAÇÕES ESPECÍFICAS SUBSEÇÃO I DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§ 1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

I - Classificação - é a modalidade de movimentação que atribui ao policial-militar um OPM, como decorrência de promoção, reversão, exoneração, término de licença, conclusão ou interrupção de curso;

II - Transferência - é a modalidade de movimentação, de um Quadro para outro, de uma para outra OPM, ou, no âmbito de uma OPM, de uma para outra fração de OPM, destacada ou não, e que se realiza por iniciativa da autoridade competente ou a requerimento do interessado, sendo efetivada por necessidade do serviço ou por interesse próprio;

III - Nomeação - é a modalidade de movimentação em que o cargo a ser ocupado ou a comissão a ser exercida pelo policial-militar é nela especificada;

IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;

c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.

§ 2º - A movimentação implica, ainda, nos seguinte atos administrativos:

I - Exoneração e dispensa - são atos administrativos pelos quais o policial-militar deixa de exercer cargo ou comissão para o qual tenha sido nomeado ou designado;

II - Inclusão - é p ato administrativo pelo qual o Comandante integra, no sentido efetivo da OPM, o

policial-militar que para ela tenha sido movimentado;

III - Exclusão - é o ato administrativo do Comandante pelo qual o policial-militar deixa de integrar o estado efetivo da OPM a que pertencia;

IV - Adição - é o ato administrativo emanado de autoridade competente, para fins especificados, que vincula o policial-militar a uma OPM, sem integrá-lo no estado efetivo desta;

V - Efetivação - é o ato administrativo que atribui ao policial-militar, dentro de uma mesma OPM, a situação de efetivo, seja por existência, seja por abertura de vaga;

VI - Desligamento - é o ato administrativo pelo qual o Comandante desvincula o policial-militar da OPM em que servia ou a que se encontrava adido.

§ 3º - Não constituem movimentação a nomeação e a designação referente a encargo, incumbência, comissão ou atividade desempenhada em caráter temporário, ou sem prejuízo das funções que o policial-militar esteja exercendo.

SUBSEÇÃO II DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Art. 6º - O policial-militar pode estar sujeito às seguintes situações especiais:

I - Agregado - é a situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número. O policial-militar será agregado nos casos previstos no Estatuto dos Policiais-Militares;

II - Excedente - é a situação especial e transitória a que o policial-militar passa automaticamente nos casos previstos no Estatuto dos Policiais-Militares;

III - Adido como se efetivo fosse - é a situação especial e transitória do policial-militar que, enquanto aguarda classificação ou efetivação, é movimentado para uma OPM ou nela permanece sem que haja, na mesma, vaga de seu grau hierárquico ou qualificação. O policial-militar na situação de adido como se efetivo fosse é considerado, para todos os efeitos, como se integrante da OPM;

IV - A disposição - é a situação em que se encontra o policial-militar a serviço de órgão ou autoridade a que não esteja diretamente subordinado.

Parágrafo único - Reversão é o ato administrativo pelo qual o policial-militar agregado retorna ao respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, conforme prevê o Estatuto dos Policiais-Militares.

CAPÍTULO II DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§ 1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.

§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando -se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I - até 100 km - 5 (cinco) dias;

II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

§ 2º - O policial-militar movimentado na mesma sede e sujeito a mudança de residência, terá direito a 2 (dois) dias para instalação.

Art. 10 - O Comandante-Geral da Polícia Militar regulará as condições particulares de gozo de trânsito e de instalação.

Art. 11 - No caso de curso ou estágio, com duração inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, ou que não implique mudança para outra localidade, o policial-militar não terá direito ao trânsito e instalação, ficando definido pelo Comando da Corporação o período destinado ao deslocamento do mesmo.

Art. 12 - Em hipótese alguma poderá ser postergado os períodos de trânsito e instalação, sendo facultado ao policial-militar através de documento escrito, declinar desses benefícios se assim achar conveniente.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PARA MOVIMENTAÇÃO

Art. 13 - A movimentação dos policiais-militares e de competência das seguintes autoridades:

I - do Governador do Estado:

- a) de oficiais para órgãos não previstos no Quadro de Organização da Corporação;
- b) de oficiais e praças para cursos, estágios, missão ou comissão no exterior;
- c) de oficiais para o desempenho dos cargos de Comandante-Geral e Chefe da Casa Militar;
- d) de oficiais para o desempenho dos cargos de Chefe do Estado-Maior Geral e de Subchefe da Casa Militar, mediante proposta do Comandante-Geral e do Chefe da Casa Militar, respectivamente;

II - do Comandante-Geral:

- a) de oficiais, nos casos não previstos no inciso anterior;
- b) de oficiais e praças para cursos ou estágios no âmbito da Corporação;
- c) de oficiais e praças para cursos ou estágios em outras Unidades da Federação, em outras Corporações Policiais-Militares ou não e nas Forças Armadas, devidamente autorizado pela autoridade a que se refere o inciso anterior.

- d) de praças para órgãos não previstos no Quadro de Organização da Corporação.

III - do Chefe da Casa Militar: de oficiais e praças no âmbito do referido órgão.

IV - do Diretor de Pessoal: de praças, não compreendidos nos incisos anteriores, cuja movimentação implique em mudança de sede ou de OPM.

V - dos Comandantes de OPM: dos oficiais e praças no âmbito das respectivos OPM, cuja movimentação não implique em ônus para a Corporação.

§ 1º - A competência para exonerar ou dispensar é da autoridade que nomeia ou designa.

§ 2º - A competência para movimentação, atribuída à autoridade específica no inciso IV deste artigo, é delegada com autorização do Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 3º - O Comandante-Geral poderá delegar competência ao Chefe do Estado-Maior Geral para efetuar as movimentações de sua competência.

Art. 14 - É da competência do Diretor de Pessoal e dos Comandantes de OPM, tomar providências para a movimentação de policiais-militares em tempo oportuno e dentro de suas atribuições, a fim de atender às exigências previstas na legislação vigente.

Art. 15 - A movimentação de policiais-militares exonerados, assim como dos que reverterem, é da competência do Comandante-Geral quando se tratar de oficiais e do Diretor de Pessoal no caso de praças, dentro de suas atribuições.

Art. 16 - Inclusão, exclusão ou transferência de Quadros ou Qualificação Policial-Militar, são atos administrativos de competência do Comandante-Geral da Polícia Militar, nas condições estabelecidas em legislação própria.

Parágrafo único - Os atos de inclusão e de exclusão citados neste artigo, referem-se aos provenientes do ingresso e da saída do policial-militar das fileiras da Corporação.

CAPÍTULO IV
DAS NORMAS
SEÇÃO I

DAS NORMAS COMUNS PARA MOVIMENTAÇÃO DE OFICIAIS E PRAÇAS

SUBSEÇÃO O DOS OBJETIVOS

Art. 17 - No atendimento ao definido no art. 2º deste Regulamento, a movimentação tem por objetivo:

I - permitir a matrícula em Escolas, Centros de Formação, Aperfeiçoamentos Especialização, através de cursos e estágios;

II - permitir a oportuna aplicação de conhecimentos e experiências adquiridas em cursos ou cargos, desempenhados no Estado, País ou no exterior;

III - possibilitar o exercício de cargos compatíveis com o grau hierárquico, a apreciação de seu desempenho e a aquisição de experiência em diferentes situações;

IV - desenvolver potencialidades, tendências e capacidades, de forma a permitir maior rendimento pessoal e aumento da eficiência da Polícia Militar;

V - atender a necessidade de afastar o policial-militar de OPM ou localidade em que sua permanência seja julgada incompatível ou inconveniente;

VI - atender a solicitação de órgãos da administração pública, estranhos à Polícia Militar, se considerada de interesse policial-militar;

VII - atender a disposições constantes de leis e de outros regulamentos;

VIII - criar oportunidade para solução dos problemas de saúde do policial-militar ou de seus dependentes;

IX - atender, respeitada a conveniência do serviço, nos interesses próprios do policial-militar.

SUBSEÇÃO II DOS MOTIVOS GERADORES DE MOVIMENTAÇÃO

Art. 18 - A movimentação por necessidade de serviço, visará ao atendimento do previsto do art. 2º, concomitante com os incisos I ai VII, do art. 17 deste Regulamento.

Parágrafo único - A movimentação por necessidade do serviço será efetuada, normalmente, depois de cumprido o prazo mínimo de permanência em uma mesma OPM ou fração de OPM, de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

Art. 19 - A movimentação por interesse próprio, prevista no inciso IX, do art. 17 somente será realizada a requerimento do interessado à autoridade competente, após completado o prazo mínimo de permanência no OPM.

Art. 20 - A movimentação para atender problemas de saúde do policial-militar ou de seus dependentes, será realizada a requerimento do interessado à autoridade competente e considerando o interesse do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se dependentes, os definidos na legislação vigente.

§ 2º - O processamento do requerimento, da inspeção de saúde e a elaboração de pareceres, serão regulados por legislação especial.

Art. 21 - Caberá a autoridade competente decidir seja movimentação deve ser por interesse próprio ou por necessidade do serviço.

Art. 22 - Constituem, também, motivos de movimentação do policial-militar, independente de prazo de permanência no OPM ou sede:

I - incompatibilidade hierárquica;

II - conveniência da disciplina;

III - inconveniência da permanência do policial-militar na OPM ou no cargo, devidamente comprovada e assim considerada pela autoridade competente.

Parágrafo único - A movimentação por conveniência da disciplina, somente será feita mediante solicitação fundamentada, por escrito, do Comandante e Fracção de OPM ou da OPM, respeitada a tramitação regulamentar, através dos canais de comando e após a aplicação da sanção disciplinar adequada.

Art. 23 - A promoção implica, automaticamente, em exclusão, exoneração ou dispensa do policial-militar, e conseqüente classificação.

§ 1º - o disposto neste artigo não se aplica quando ocorrer a promoção e não houver incompatibilidade hierárquica para a permanência da situação anterior.

§ 2º - Qualquer dos atos referidos neste artigo será efetuado, mesmo não havendo incompatibilidade hierárquica, se for o policial-militar movimentado para outra Organização Policial-Militar, no novo posto ou graduação, a critério da autoridade competente, para atender interesse do serviço.

Art. 24 - Após a conclusão de curso ou estágio no Estado, no País ou no exterior, o policial-militar deverá servir em OPM que permita a aplicação dos conhecimentos e a consolidação da experiência adquirida.

Parágrafo único - A movimentação decorrente obedecerá ao critério de escolha, na ordem de merecimento intelectual, estabelecida pela classificação final do curso, quando definir precedência hierárquica, ou a critério da autoridade competente, quando não existir essa classificação ou não definir precedência hierárquica.

Art. 25 - O policial-militar que se afastar de uma OPM, para freqüentar curso ou estágio, de duração inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, será considerado em destino, permanecendo em seu estado efetivo enquanto dela estiver afastado.

§ 1º - O policial-militar que concluir curso ou estágio, com a duração estabelecida neste artigo, mas que, devido a prescrição regulamentar não possa permanecer na sua OPM de origem, será classificado em outra OPM para cumprir o disposto no art. 24.

§ 2º - No caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, o policial-militar será excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

SUBSEÇÃO III

DA ADIÇÃO

Art. 26 - O policial-militar passará a situação de adido nos seguintes casos:

I - para aguardar solução de requerimento de demissão ou licenciamento do serviço ativo da Polícia Militar e de transferência para a reserva remunerada;

II - para aguardar solução de processo de reforma ou reserva remunerada "ex-officio";

III - ao ser nomeado ou designado para curso, cargo, missão ou comissão no Estado, no País ou no exterior;

IV - ao passar à disposição de organização estranha à Polícia Militar;

V - ao ocorrer a situação prevista no "caput" do art. 25;

VI - ao entrar em licença de qualquer tipo, de duração igual ou superior a 90 (noventa) dias;

VII - para aguardar classificação;

VIII - para passar cargo e/ou encargo, ao ser excluído do estado efetivo da OPM por ter sido movimentado;

IX - nos casos previstos nos demais dispositivos regulamentares;

X - quando, na situação de agregado, permanecer vinculado a uma OPM;

XI - respondendo a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e VII, o policial-militar é considerado adido como se efetivo fosse, prestará serviço e concorrerá às substituições e comissões durante o tempo em que permanecer nessa situação.

§ 2º - Além da situação prevista no parágrafo anterior, poderá o policial-militar ser colocado na situação de adido como se efetivo fosse, em caráter excepcional, sendo especificadas, sempre que possível, as circunstâncias e oportunidades que deverão fazer cessar a adição e, nessa situação, concorrerá às escalas de serviços e comissões que lhe forem determinadas.

§ 3º - Nos casos não previstos neste artigo, compete à autoridade que movimentou o policial-militar autorizar sua adição.

SEÇÃO II DAS NORMAS REFERENTES A OFICIAIS

Art. 27 - A movimentação de oficiais deve assegurar-lhes, no exequível, vivência profissional de âmbito estadual.

Art. 28 - O prazo mínimo de permanência em OPM para fins de movimentação é de 3 (três) anos, exceto para as Guarnições Especiais, que será regulado pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 29 - Nenhum oficial poderá servir por mais de 5 (cinco) anos consecutivos em uma mesma OPM.

§ 1º - Em casos especiais, a autoridade competente poderá prorrogar o prazo previsto neste artigo.

§ 2º - Não interrompe a contagem de prazo na OPM, para efeito deste artigo:

I - o afastamento igual ou inferior a 6 (seis) meses;

II - o passado pelo oficial agregado, em função de natureza policial-militar, desde que não implique

em movimentação de localidade de sua OPM de origem.

Art. 30 - O ato de movimentação de oficial, que estiver no exercício de função de Comandante de OPM, bem como de designação de seu substituto, é privativo do Comandante-Geral da Polícia Militar, independente do prazo previsto no artigo 28.

Parágrafo único - O Comandante permanecerá no exercício da função, sem passar à condição de adido à OPM, até a data fixada pelo escalão superior para passagem do comando e conseqüente desligamento.

Art. 31 - No caso de movimentação e conseqüente desligamento de oficial, quando for ele o único do seu quadro na OPM, poderá o Comandante-Geral designar o substituto temporário, dentre os oficiais do mesmo Quadro, até a apresentação do substituto efetivo.

SEÇÃO III DAS NORMAS REFERENTES A PRAÇAS

Art. 32 - O prazo mínimo de permanência em OPM para fins de movimentação é de 4 (quatro) anos, exceto para as Guarnições Especiais, que será regulado pelo Comandante-Geral da Corporação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - O policial-militar é considerado "em destino" quando, em relação à OPM a que pertencem dela estiver afastado em uma das seguintes situações:

I - baixado a hospital, da Corporação ou não;

II - freqüentando curso ou estágio de pequena duração, inferior a 45 (quarenta e cinco) dias;

III - cumprindo punição ou pena;

IV - em licença ou dispensa;

V - a serviço da justiça;

VI - nomeado ou designado para encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade desempenhadas em caráter temporário;

VII - agregado.

Art. 34 - O prazo de permanência em OPM, para fins deste Regulamento, será contado entre as datas de apresentação pronto para o serviço e a de desligamento.

§ 1º - Não será interrompida a contagem de permanência, nos seguintes casos de afastamento:

I - baixa a hospital ou enfermaria;

II - dispensa do serviço;

III - férias;

IV - instalação;

V - luto;

VI - núpcias;

VII - nos afastamentos iguais ou inferiores a 6 (seis) meses, contados ininterruptamente ou não, e por uma ou mais das razões abaixo, somadas ou não:

a) serviço de justiça;

b) freqüentando curso ou estágio de pequena duração;

c) licença para tratamento de saúde;

d) nomeado ou designado para encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade, desempenhadas em caráter temporário.

§ 2º - Não será computado como tempo de permanência no OPM, para movimentação, o passado fora da mesma, por qualquer motivo, além de 6 (seis) meses.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - A movimentação de capelães policiais-militares, será regulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 36 - Ao ingressar no QOA, o oficial deverá, em princípio, ser movimentado da OPM em que servia quando praça.

Art. 37 - As movimentações para atender às necessidades do serviço serão realizadas dentro dos créditos orçamentários próprios, em obediência às normas regulamentares e diretrizes das autoridades competentes.

Parágrafo único - As despesas decorrentes das movimentações por interesse próprio serão realizadas inteiramente por conta do requerente, salvo para os casos das Guarnições Especiais, para as quais o policial-militar tiver sido movimentado, por necessidade do serviço, após o cumprimento de tempo mínimo de permanência na referida localidade.

Art. 38 - O policial-militar movimentado, terá direito aos prazos de passagem de carga e encargos, definidos nos demais regulamentos, a contar do dia imediato ao da exclusão do estado efetivo da OPM.

Parágrafo único - No dia imediato ao término desses prazos, o policial-militar entrará em gozo do período de trânsito que lhe for concedido, quando for o caso.

Art. 39 - O Comandante-Geral da Polícia Militar baixará os atos complementares necessários à execução dos preceitos deste Regulamento.